

---

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 22/2024/MPF/MPAM, de novembro de 2024**

Recomenda a regularização dos repasses financeiros à Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA) e a implementação de sistemas internos que possibilitem o controle gerencial e integrado dos níveis de abastecimento de medicamentos e Produtos para Saúde (PPS) na rede pública estadual.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelos membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 75/93, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985;

**1. CONSIDERANDO:**

I. que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

II. que é função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

III. que compete ao Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV. que compete ao Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos*" (CF, artigo 129, inciso III);

V. que a "*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (artigo 196 da Constituição Federal);

VI. a **Lei 8.080/1990**, segundo a qual "*saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*" (artigo 2º);

VII. o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992), que reconhece "*o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental*" (artigo 12);

VIII. o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador)**, que conceitua a saúde como "*o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social*" (artigo 10);

IX. que o direito à saúde (individual e coletiva, física, mental e social) goza, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma **proteção dúplice**, dada a incorporação ao rol de **direitos fundamentais** e a aderência ao bloco de convencionalidade (**regime objetivo dos direitos humanos**);

X. o **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou que os Estados "*têm o dever de regular permanentemente a prestação de serviços (públicos e privados) e a execução de programas nacionais relativos à prestação de serviços de qualidade* (§ 119)", razão pela qual os sistemas de saúde devem ser estruturados conforme as seguintes balizas:

- "a) A respeito da **qualidade**, deve-se contar com a infraestrutura adequada e necessária para satisfazer as necessidades básicas e urgentes. (...)
- b) A respeito da **acessibilidade**, os estabelecimentos, bens e serviços de emergências de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas. (...)

- c) A respeito da **disponibilidade**, deve-se contar com um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, assim como de programas integrais de saúde.
- d) A respeito da **aceitabilidade**, os estabelecimentos e serviços de saúde devem respeitar a ética médica e os critérios culturalmente apropriados. Ademais, devem incluir uma perspectiva de gênero, assim como as condições do ciclo de vida do paciente. O paciente deve ser informado sobre seu diagnóstico e tratamento, e frente a ele a sua vontade deve ser respeitada" (§ 121).

XI. o **artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**, que fixa entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a **dignidade da pessoa humana**, impondo a obrigação estatal de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, inciso IV);

XII. que a dignidade da pessoa humana fixa a **proibição de tratamento ofensivo ou degradante** (elemento negativo) e a **obrigação de garantir a existência de condições materiais mínimas de sobrevivência** (elemento positivo/mínimo existencial);

XIII. a organização do Sistema Único de Saúde, cujas linhas gerais são delineadas pela Lei 8.080/1990, apresentando 02 princípios estruturantes (artigo 7º), quais sejam: (a) a “*universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência*” (inciso I); e a (b) “*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*” (inciso II);

XIV. que a dimensão positiva do princípio da proporcionalidade veda uma **proteção insuficiente dos bens jurídicos** tutelados pelo ordenamento jurídico (*Untermassverbot*), impondo um dever de tutela pelos entes públicos;

XV. que, nos termos do **art. 1º, III, da Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional da Saúde**, a “*Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população*”;

XVI. o princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal), que impõe um dever de **atuação da Administração Pública pautada na transparência e na clareza**, bem como na divulgação dos atos administrativos para a sociedade, a fim de viabilizar o controle social sobre as ações do Poder Público, razão pela qual, quando “*não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade*” (STJ. 1ª Turma. RMS 54405-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/8/2022);

XVII. o dever de racionalidade da Administração Pública, decorrente da incidência do **princípio do planejamento** (artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967), maximizado no âmbito das políticas públicas de saúde, considerada a relevância pública dos serviços (artigo 197 da Constituição Federal);

XVIII. que o **artigo 19-Q, caput e §2º, inciso I, da Lei 8.080/1990** fixa um dever de elaboração de políticas públicas baseadas em evidências, cuja concretização pressupõe a adoção de **mecanismos internos e externos de controle**;

XIX. que a inércia da Administração Pública em proceder aos atos de controle e fiscalização atenta contra os *princípios da eficiência* (**art. 37, caput, CF/88**) e da *razoável duração do processo* (**art. 5º, LXXVII**), que têm como objetivo impedir a eternização de situações jurídicas de omissão na concretização de direitos fundamentais;

XX. que a compreensão moderna do princípio da eficiência administrativa torna imprescindível uma atuação gerencial dos poderes públicos (**public management**), visto que a garantia do interesse público exige a formalização de fluxos, processos e mecanismos de controle finalísticos;

XXI. que a “*administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*” (**artigo 165, §10, da Constituição Federal**), excepcionando-se apenas nas hipóteses de incidência de “*metas fiscais ou limites de despesa*” ou “*impedimentos de ordem técnica devidamente justificados*” (artigo 165, §11, incisos I e II);

XXII. que a “*responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições*” (**artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000**);

XXIII. que “*não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas (...) custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*” (artigo 9, §2º, LC 101/2000);

XXIV. a Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, segundo a qual os Estados e o Distrito Federal aplicarão “*no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.*”

XXV. que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública ocorre “*mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*” (artigo 70 da Constituição Federal), razão pela qual a aferição da execução orçamentária ocorre de forma “*prévia, concomitante e subsequente*” (Artigo 77 da Lei 4.320/1964);

XXVI. o voto proferido pela Ministra Relatora no julgamento da ADI nº 4.792/ES, no qual consta que “*o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, no exercício de suas funções típicas e atípicas, respondem, nos termos da Constituição da República, pela concretização dos direitos e das garantias fundamentais, assim como pelo pleno funcionamento dos órgãos que os compõem.*” (STF - ADI: 4792 ES 9943662- 24.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/04/2015);

XXVII. o princípio da vedação ao retrocesso social, cujo conteúdo determina que “*o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados*” (ARE 639.337, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/08/2011);

XXVIII. Que tramita no 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000481/2024-25, instaurado para para monitorar a assistência farmacêutica no Estado do Amazonas, com ênfase setorizada nos Componentes da Assistência Farmacêutica (Componente Básico, Componente Estratégico e Componente Especializado);

XXIX. que tramita na 54ª Promotoria de Justiça de Manaus o **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000116-7**, com o objetivo de monitorar o ciclo de assistência farmacêutica promovido pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas;

XXX. **a realização de inspeção na Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA)**, em novembro de 2024, por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amazonas (relatório anexo), ocasião na qual foi verificada a ausência de mecanismos de controle gerencial (integrados e eficientes) dos estoques farmacêuticos da CEMA e das unidades de saúde (dados transcritos abaixo):

- “o sistema de controle de estoques da CEMA (AJURIS) é dotado de um mecanismo bastante precário de entradas e saídas de medicamentos, impossibilitando o acompanhamento da utilização dos insumos nas unidades de saúde e a fiscalização de eventuais déficits e excedentes farmacológicos após a entrega dos produtos; (...)”
- “as unidades de saúde **utilizam sistemas próprios para acompanhamento do estoque farmacológico nas unidades, inexistindo qualquer integração ao sistema da CEMA**, que permita o controle eficiente e econômico das dispensações”;
- “há cerca de 01 ano, a SES/AM adquiriu um sistema de gestão hospitalar fornecido pelo Grupo Bringel (SX SIGMA-SALUX), destinado ao uso de toda rede pública estadual, **mas ainda não houve a migração do AJURIS para a nova plataforma, tampouco a unificação dos sistemas nos hospitais geridos pelo Governo do Estado;**”

XXXI. que, no âmbito da **Ação Civil Pública nº 2003.32.00000001-1**, o Estado do Amazonas **firmou Termo de Ajustamento de Conduta (homologado judicialmente)** com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Amazonas (íntegra em anexo), no qual constam as seguintes obrigações a cargo do ente estadual:

- **CLÁUSULA 2ª. O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a fornecer, gratuitamente, e sem solução de continuidade, os medicamentos excepcionais listados nas Portarias 1.318/02 e 921 e na Portaria nº 2131/2003 GSUSAM, bem como os demais que venham a ser incluídos em portarias editadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado após a lavratura deste termo**, a todos os usuários que tenham seus pedidos analisados e deferidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas.

- **CLÁUSULA 5ª.** O ESTADO DO AMAZONAS **compromete-se a enviar, mensalmente (até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido), informações aos Ministérios Públicos Federal e Estadual sobre os estoques de medicamentos**, bem como, mensalmente, número de pacientes atendidos, número e espécie de medicamentos fornecidos, número de novos processos administrativos iniciados, deferidos, indeferidos e concluídos — neste último caso indicar a causa do término — na Cidade de Manaus e o Estado do Amazonas, além de outras informações julgadas oportunas;
- **CLÁUSULA 9ª.** O ESTADO DO AMAZONAS **compromete-se a manter abastecidas as Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade pertencentes a rede estadual (SUSAM) com medicamentos e insumos padronizados**, necessários ao atendimento prestado, adotando procedimento eficiente de programação(planejamento), aquisição, estoque de segurança, distribuição e fornecimento, de modo a afastar a falta de medicamento receitado e a normalizar o abastecimento, inclusive, da Central de Medicamento do Amazonas-CEMA
- **CLÁUSULA 13ª.** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso o Estado do Amazonas ficará sujeito ao pagamento de: I - multa de **R\$1.000,00(um mil reais)**, por dia, por receita não aviada na data prevista, de qualquer medicamento; II - multa de **R\$1.000,00(um mil reais)**, por dia, por exame especializado não executado dentro do prazo estabelecido na cláusula 8ª, a incidir à partir do último dia do prazo referido;

**XXXII. o descumprimento reiterado pelo Estado do Amazonas** das cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado, o que ensejou o ajuizamento das seguintes demandas judiciais (entre outras):

- **Processo 1000406-75.2019.4.01.3200** - execução do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Amazonas em desfavor do Estado do Amazonas, cujo escopo é ver o polo passivo condenado a satisfazer a obrigação constante da Cláusula 9ª do Termo de Ajustamento de Conduta (regularizar o abastecimento de diversas unidades da rede de assistência de média e alta complexidade estadual, com medicamentos e produtos de saúde que estão com estoque zero);
- **Processo 1048721-95.2023.4.01.3200** - cumprimento de sentença ajuizado em face do Estado do Amazonas, a fim de satisfazer a obrigação constante na Cláusula 8ª do Termo

de Ajustamento de Conduta, qual seja, a de regularizar a oferta de exames PETSCAN na rede estadual de saúde, visando garantir o funcionamento das unidades e o atendimento eficiente, integral, imediato e contínuo aos usuários do Sistema Único de Saúde, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável em caso de recalcitrância;

- **Processo n. 1028753-45.2024.4.01.3200** - Cumprimento de sentença do TAC celebrado nos autos da ACP nº 2003.32.00000001-1, por ausência de repasses à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) e à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD)

XXXIII. as **planilhas financeiras (cópias anexas) fornecidas pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas (CEMA)**, após requisições do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amazonas, que indicam **expressivos montantes não repassados pelo Fundo Estadual de Saúde** para a compra de medicamentos e outros produtos (PPS), vide os relatos abaixo transcritos (relatório anexo)

- no ano de 2023, observou-se que (i) o Tesouro Estadual repassou **R\$ 97.465.161,12** (noventa e sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), embora o valor previsto fosse de **R\$ 295.024.206,12** (duzentos e noventa e cinco milhões vinte e quatro mil duzentos e seis reais e doze centavos); (ii) o montante de recursos federais repassado foi de **R\$ 239.256.924,39** (duzentos e trinta e nove milhões duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), superando a previsão orçamentária de **R\$ 67.018.736,04** (sessenta e sete milhões dezoito mil setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos); (iii) o **Estado do Amazonas deixou de repassar R\$ 197.559.044,52** (cento e noventa e sete milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); (iv) em relação ao orçamento anual, **já considerando o superávit dos recursos federais, não foram repassados à CEMA R\$ 25.320.856,17** (vinte e cinco milhões trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos);
- no ano de 2024 (até 08/11/2024), verificou-se: (i) que o Tesouro Estadual **repassou R\$ 219.963.867,30** (duzentos e dezenove milhões novecentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), embora o valor previsto seja de **R\$ 313.436.942,16** (trezentos e treze milhões quatrocentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos); (ii) o montante de recursos federais repassado foi de **R\$ 111.582.009,00** (cento e onze milhões quinhentos e oitenta e dois mil e nove

reais), superando o montante previsto de **R\$ 48.606.000,00** (quarenta e oito milhões seiscentos e seis mil reais); (iii) o Estado do Amazonas, até 08/11/2024, deixou de repassar **R\$ 93.473.074,86** (noventa e três milhões quatrocentos e setenta e três mil setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos); (iv) em relação ao orçamento anual, já considerando o superávit dos recursos federais, não foram repassados à CEMA **R\$ 30.497.065,86** (trinta milhões quatrocentos e noventa e sete mil sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

XXXIV. que a ausência de repasses financeiros regulares impede o atendimento integral das demandas da rede pública de saúde (relatório de inspeção anexo, registrado no expediente PR-AM-00088601/2024):

- “No âmbito farmacêutico, adota-se uma classificação XYZ, que avalia o grau de criticidade ou imprescindibilidade dos itens no desenvolvimento das atividades realizadas;
- Os itens “Z” são compreendidos como imprescindíveis para a continuidade do serviço; os itens “Y” são dotados de elevada importância, mas são substituíveis (há mais de uma modalidade que pode ser adquirida, razão pela qual o gestor pode priorizar as versões comerciais mais econômicas); e os produtos “X” são relevantes, mas não são considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades;
- A Central de Medicamentos **possui um orçamento mensal de cerca de R\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Reais), valor que permite o abastecimento de cerca de 60% da rede**, sendo utilizado preponderantemente para aquisição dos itens classificados como imprescindíveis (categoria “Z”);
- O atendimento global da rede **demandaria um orçamento mensal de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais)**;
- Em relação aos itens previstos em atas de registro de preços, até o final do exercício financeiro, a **CEMA necessita de um valor de R\$70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais) para garantir o fornecimento adequado dos produtos classificados como imprescindíveis (categoria “Z”) e de R\$ 109.000.000,00 (Cento e Nove Milhões de Reais) para custear medicamentos/PPEs classificados sob os estratos “Z” e “Y”.**

XXXV. que o presente cenário fático revela uma **progressiva e sistemática supressão das possibilidades de gestão financeira adequada da política de assistência farmacêutica**, dada a ausência de repasse regular e a recusa ao pagamento de despesas liquidadas;

XXXVI. que, no ano de 2024, foram divulgados múltiplos relatos, oriundos da sociedade civil<sup>123</sup> e de instituições do sistema de justiça<sup>4</sup>, sobre a ausência de regularidade no abastecimento farmacêutico das unidades de saúde do Estado do Amazonas;

XXXVII. que a falta de controle integrado, eficiente e econômico dos estoques de medicamentos e insumos para a saúde, somada à ausência de repasse integral de recursos previstos pelo Governo do Estado do Amazonas, nos anos de 2023 e 2024, enseja um **estado de desconformidade estruturada das políticas públicas de saúde;**

XXXVIII. que, no caso concreto, as omissões estatais violam os **princípios da dignidade da pessoa humana, da publicidade e da eficiência** (artigos 1º, inciso III, e 37 da Constituição Federal), bem como os **deveres de universalidade e integralidade das políticas públicas de saúde** (artigo 196 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos I e II, da Lei 8.080/1990)

**2. RESOLVE RECOMENDAR**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 5º, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Estadual 11/1993 e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

(1) que o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado pelo Governador do Estado do Amazonas (**Sr. Wilson Miranda Lima**), a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM)**, representada pela Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (**Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**), e a **SECRETARIA DE ESTADO DE**

<sup>1</sup> Idosos protestam na frente da Central de Medicamentos do AM por falta de abastecimento. Disponível em:

<https://www.riosdenoticias.com.br/idosos-protestam-na-frente-da-central-de-medicamentos-do-am-por-falta-de-abastecimento/>. Acesso: novembro/2024

<sup>2</sup> Pessoas fazem fila na frente da Central de Medicamentos do Amazonas e denunciam falta de atendimento, informam sites. Disponível em: <https://18horas.com.br/amazonas/pessoas-fazem-fila-na-frente-da-central-de-medicamentos-do-amazonas-e-denunciam-falta-de-atendimento-informam-sites/>. Acesso: outubro/2024

<sup>3</sup> Pacientes reclamam da falta de medicamentos e insumos para tratamento de doenças no AM. Disponível em:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/04/29/pacientes-reclamam-da-falta-de-medicamentos-e-insumos-para-tratamento-de-doencas-no-am.ghtml>. Acesso: agosto/2024.

<sup>4</sup>DPE-AM investiga desabastecimento de insumos e medicamentos para pacientes com deficiência em Manaus e Itacoatiara. Disponível em:

<https://defensoria.am.def.br/2024/05/16/dpe-am-investiga-desabastecimento-de-insumos-e-medicamentos-para-pacientes-com-deficiencia-em-manaus-e-itacoatiara/>. Acesso: junho/2024

**FAZENDA DO AMAZONAS**, representada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Amazonas (**Sr. Alex del Gilglio**);

- **EFETUEM**, até o dia 15 de dezembro de 2024, o repasse o montante de **R\$ 30.497.065,86 (trinta milhões quatrocentos e noventa e sete mil sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)** à Central de Medicamentos do Estado do Amazonas (CEMA), consistente nos valores não executados do orçamento anual do órgão (referente ao ano de 2024), já considerando o superávit dos recursos federais;
- **REALIZEM**, até 31 de dezembro de 2024, as transferências necessárias à aquisição dos itens padronizados, já previstos em atas de registro de preços, considerados com grau de criticidade máxima (categoria “Z”), estipulados no montante de **R\$70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais)**;
- **FORNEÇAM** à CEMA, até 31 de dezembro de 2024, os meios necessários à aquisição itens padronizados, já previstos em atas de registro de preços, considerados com grau de criticidade média (categoria “Y”), estipulados no montante de **39.000.000,00 (Trinta e Nove Milhões de Reais)** ou **COMPROVEM**, no mesmo prazo, a utilização de alternativas terapêuticas adequadas;
- **ELABOREM**, no prazo de **45 dias**, diagnóstico conjunto que evidencie os impedimentos de ordem técnica (artigo 165, §11, incisos I e II, da Constituição Federal) que justifiquem os repasses a menor realizados pelo Fundo Estadual de Saúde à CEMA nos exercícios financeiros de 2023 (**R\$ 197.559.044,52** -cento e noventa e sete milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e de 2024 (**R\$ 93.473.074,86** -noventa e três milhões quatrocentos e setenta e três mil setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);
- **PUBLIQUEM**, em canal oficial de comunicação, **no prazo de 45 dias**, o diagnóstico conjunto que evidencie os impedimentos de ordem técnica (artigo 165, §11º, incisos I e II, da Constituição Federal) que justificam os repasses a menor realizados pelo Fundo Estadual de Saúde à CEMA nos exercícios financeiros de 2023 e de 2024;
- **INCLUAM**, até 31 de dezembro de 2024, os valores repassados a menor à CEMA, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024 (montante total de **R\$ 291.032.119,38** ou valor menor, desde que devidamente comprovada a execução orçamentária parcial dos montantes) no rol de

**Despesas de Exercícios Anteriores** previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025;

- **APRESENTEM**, no prazo de **60 dias**, cronograma mensal para execução dos valores incluídos no rol de Despesas de Exercícios Anteriores, destinados ao custeio dos medicamentos e Produtos Para Saúde (PPS) adquiridos pela CEMA;
- **FORNEÇAM** diagnóstico financeiro conjunto, no **prazo de 60 dias**, que indique a quantia financeira necessária para abastecimento regular da rede de saúde pela CEMA (considerando como regular o nível de estoque que oscile entre 100% e 80%);
- **ELABOREM**, no prazo de **120 dias**, em conformidade com os diagnósticos mencionados acima, **plano de reestruturação institucional** do Estado do Amazonas e da Central de Medicamentos no que se refere ao abastecimento dos medicamentos e Produtos Para Saúde (PPS) na rede pública estadual, que deve conter
  - a) Diagnóstico sobre o atual cenário da assistência farmacêutica no Estado do Amazonas;
  - b) Metas graduais de abastecimento da rede pública estadual de saúde;
  - c) Categorização dos medicamentos e PPS em graus de criticidade, a fim de que- em caso de impossibilidade global de cumprimento de todos os objetivos, sejam indicadas as metas prioritárias;
  - d) Projeto de trabalho que vise à implementação das metas fixadas;
  - e) Índices de qualidade e parâmetros para avaliação acerca do cumprimento das metas;
  - f) Mecanismos internos ou externos de controle/auditoria para acompanhamento da implementação dos projetos;
  - g) Prazos para revisão periódica dos planejamentos e programas;
  - h) Efeitos e alternativas para as hipóteses de descumprimento substancial das metas fixadas;

- **INSTITUAM**, no prazo de **90 dias**, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência, rotina administrativa de controle interno que comunique, **ao final de cada bimestre, ou até o dia 30 de novembro de cada ano**, a impossibilidade de repasse dos recursos mensais previstos para a CEMA, justificando o não cumprimento orçamentário em **ofício ou outro expediente comunicativo formal**;

(ii) que o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado pelo Governador do Estado do Amazonas (**Sr. Wilson Miranda Lima**), a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM)**, representada pela Secretária de Estado de Saúde do Amazonas (**Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**), e a **CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DO AMAZONAS (CEMA)**, representada pela Coordenadora da CEMA (Sra. Herbenya Silva Peixoto)

- **FORMULEM**, no prazo de 30 dias, cronograma para integração entre sistemas de distribuição/dispensação de medicamentos e PPS utilizados CEMA e pelas unidades de saúde estaduais;
- **IMPLEMENTEM**, no prazo máximo de **120 dias**, nos termos do item anterior, sistema eficiente de controle de medicamentos e insumos (PPS), com a integração dos sistemas da CEMA e das unidades de saúde, que permita:
  - (a) O registro da destinação e da utilização dos medicamentos e PPS;
  - (b) O controle contínuo do abastecimento da rede de saúde;
  - (c) O controle gerencial de déficits e excedentes no abastecimento das unidade e o remanejamento de excedentes para unidades desabastecidas;
  - (d) A consulta de pública pelos órgãos de controle (Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas e outros) e à sociedade (controle social) de dados sobre os níveis de abastecimento farmacêutico da rede estadual de saúde;
- **INICIEM** o cumprimento, no prazo de 30 dias, da Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta anexo, enviando aos órgãos ministeriais (MPF e MPAM) relatórios mensais sobre os **estoques de medicamentos**,

número e espécie de medicamentos fornecidos e outras informações relevantes, procedendo-se à divulgação pública dos referidos dados em canal oficial de comunicação;

Requisita-se, desde logo, às autoridades recomendadas, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a **possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.**

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, **passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

*(Assinatura eletrônica)*

**IGOR JORDÃO ALVES**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*(Assinatura eletrônica)*

**CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00088635/2024 RECOMENDAÇÃO nº 22-2024**

.....  
Signatário(a): **CLAUDIA MARIA RAPOSO DA CAMARA**

Data e Hora: **22/11/2024 13:48:30**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **IGOR JORDAO ALVES**

Data e Hora: **22/11/2024 13:51:42**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 90636880.00f08c3f.0238b026.9d54424d



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**1º OFÍCIO**

---

**RELATÓRIO**

**Referência:** 1.13.000.000481/2024-25

Aos 08 dias do mês de novembro de 2024, com início às 14h00, realizaram inspeção na Central de Medicamentos do Estado do Amazonas (CEMA) o Procurador da República Igor Jordão Alves, o Assessor Jurídico João Thiago Cavalcante e a Promotora de Justiça Claudia Maria Raposo da Silva Câmara, ocasião na qual foram acompanhados pela Coordenadora da CEMA (Herbenya Silva Peixoto) e pelo Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde (Fabrício Jacob Acris de Carvalho).

Nesse sentido, cumpre relatar as principais informações repassadas pela administração da CEMA:

- O sistema de controle de estoques da CEMA (AJURIS) é dotado de um mecanismo bastante precário de entradas e saídas de medicamentos, impossibilitando o acompanhamento da utilização dos insumos nas unidades de saúde e a fiscalização de eventuais déficits e excedentes farmacológicos após a entrega dos produtos;
- As unidades de saúde, por sua vez, utilizam sistemas próprios para

acompanhamento do estoque farmacológico nas unidades, razão pela qual inexistente integração ao sistema da CEMA;

- Há cerca de 01 ano, a SES/AM adquiriu um sistema de gestão hospitalar fornecido pelo Grupo Bringel (SX SIGMA-SALUX), destinado ao uso de toda rede pública estadual, mas ainda não houve a migração do AJURIS para a nova plataforma, tampouco a unificação dos sistemas nos hospitais geridos pelo Governo do Estado;
- No âmbito farmacêutico, adota-se uma classificação XYZ, que avalia o grau de criticidade ou imprescindibilidade dos itens no desenvolvimento das atividades realizadas;
- Os itens “Z” são compreendidos como imprescindíveis para a continuidade do serviço; os itens “Y” são dotados de elevada importância, mas são substituíveis (há mais de uma modalidade que pode ser adquirida, razão pela qual o gestor pode priorizar as versões comerciais mais econômicas); e os produtos “X” são relevantes, mas não são considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades;
- A Central de Medicamentos possui um orçamento mensal de cerca de R\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Reais), valor que permite o abastecimento de cerca de 60% da rede, **que, segundo informado pela Coordenadora, é utilizado preponderantemente para aquisição dos itens classificados como imprescindíveis (categoria “Z”);**
- O atendimento global da rede demandaria um orçamento mensal de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais);
- Em relação aos itens previstos em atas de registro de preços, até o final do exercício financeiro, a CEMA necessita de um valor de R\$70.000.000,00 (Setenta Milhões de Reais) para garantir o fornecimento adequado dos produtos classificados como imprescindíveis (categoria “Z”) e de R\$ 109.000.000,00 (Cento e Nove Milhões de Reais) para custear medicamentos/PPEs classificados sob os estratos “Z” e “Y”.

Conforme planilha de repasses financeiros, referentes ao ano de 2023, destinados à compra de medicamentos e Produtos para Saúde (PPS), verificou-se: (i) que o Tesouro Estadual **repassou R\$ 97.465.161,12 (noventa e sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**, embora o valor previsto fosse de **R\$ 295.024.206,12 (duzentos e noventa e cinco milhões vinte e quatro mil duzentos e seis reais e doze centavos)**; (ii) o montante de recursos federais repassado foi de R\$ 239.256.924,39 (duzentos e trinta e nove milhões duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), superando o montante previsto de R\$ 67.018.736,04 (sessenta e sete milhões dezoito mil setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos); (iii) o **Estado do Amazonas deixou de repassar R\$ 197.559.044,52 (cento e noventa e sete milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**; (iv) em relação ao orçamento anual, já considerando o superávit dos recursos federais, não foram repassados à CEMA R\$ 25.320.856,17 (vinte e cinco milhões trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

Conforme planilha de repasses financeiros, referentes ao ano de 2024 (até 08/11/2024), destinados à compra de medicamentos e Produtos para Saúde (PPS), verificou-se: (i) que o Tesouro Estadual **repassou R\$ 219.963.867,30 (duzentos e dezenove milhões novecentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)**, embora o valor previsto fosse de **R\$ 313.436.942,16 (trezentos e treze milhões quatrocentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos)**; (ii) o montante de recursos federais repassado foi de R\$ 111.582.009,00 (cento e onze milhões quinhentos e oitenta e dois mil e nove reais), superando o montante previsto de R\$ 48.606.000,00 (quarenta e oito milhões seiscentos e seis mil reais); (iii) o **Estado do Amazonas, até 08/11/2024, deixou de repassar R\$ 93.473.074,86 (noventa e três milhões quatrocentos e setenta e três mil setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**; (iv) em relação ao orçamento anual, já considerando o superávit dos recursos federais, **não foram repassados à CEMA R\$ 30.497.065,86 (trinta milhões quatrocentos e noventa e sete mil sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.

O Assessor Jurídico da SES/AM informou, ainda, que a rubrica orçamentária na qual as

emendas parlamentares são incluídas depende do plano de aplicação apresentado pela unidade contemplada com o referido repasse, de modo que há certa margem de discricionariedade para o enquadramento técnico-financeiro do recurso.

Após a oitiva dos representantes da CEMA e da SES/AM, realizou-se inspeção nos depósitos da unidade (conforme imagens anexas).

Quanto ao observado no local, registra-se que: (i) foi verificado visualmente significativo preenchimento dos espaços nos galpões, que são geridos por empresa especializada; (ii) há estoque de risperidona, conforme informado pela Coordenadora; (iii) os materiais descartáveis e alimentação enteral contam com volume significativo; (iv) a CEMA dispõe de três galpões, considerados insuficientes pela administração; (v) existe uma “gaiola” especial (Depósito 02) para armazenamento de medicamentos de alto custo e de controle especial, com acesso restrito;

**Por fim, foram definidos como encaminhamentos:**

- (i) requisição de informações ao FES sobre a natureza da rubrica orçamentária em que são incluídas as emendas parlamentares;
- (ii) elaboração de recomendação para integração dos sistemas da CEMA e das unidades de saúde, que devem:
  - (ii.a) registrar a destinação e a utilização dos medicamentos e PPS;
  - (ii.b) permitir o controle contínuo do abastecimento da rede de saúde;
  - (ii.c) garantir um controle gerencial apto à identificação de déficits e excedentes no abastecimentos da unidade;
  - (ii.d) ser acessíveis, de forma síncrona, aberta e ampla, ao Ministério Público e à sociedade;
- (iii) elaboração de recomendação para a efetivação dos repasses necessários à regularidade do abastecimento da CEMA até o fim do exercício financeiro, o que inclui:

(iii.a) valores não repassados pelo Tesouro Estadual em 2023 (R\$ 197.559.044,52) e 2024 (R\$ 93.473.074,86), totalizando o montante de R\$ 291.032.119,38;

(iii.b) alternativamente, quanto ao valor global anual, considerando o superávit de recursos federais repassados em 2023 e em 2024, valores que a CEMA deixou de receber em 2023 (R\$ 25.320.856,17) e em 2024 (R\$ 30.497.065,86), totalizando o montante de R\$ 55.817.922,03;

(iii.c) a garantia dos repasses necessários à compra dos itens farmacológicos categorizados como “Z” e “Y” e já registrados em ata de preços, o que abrange **R\$ 109.000.000,00 (Cento e Nove Milhões de Reais)**;

(iii.d) elaboração de diagnóstico financeiro que apresente a quantia financeira necessária para abastecimento regular da rede de saúde pela CEMA (considerando como regular o nível de estoque que oscile entre 100% e 80%);

(iii.e) em prol da moralidade e transparência pública, **implemente rotina administrativa de veicular, até o último dia útil do mês subsequente ou a cada bimestre e até o dia 30 de novembro de cada exercício a devida motivação de não repasse do recurso mensal previsto à CEMA.**

(iv) requisição à Controladoria-Geral da União de auditoria nas contas do Fundo Estadual de Saúde e nos sistemas de controle de medicamentos da Central de Medicamentos;

(v) requisição à SES/AM se há regulamentação interna de controle, fiscalização e sancionamento administrativo referente às irregularidades contratuais, em especial, as relacionadas ao não fornecimento de medicamentos e insumos pelas empresas contratadas. E que meios administrativos são empregados para evitar que as empresas voltem a ser contratadas pela Administração.

As imagens da inspeção seguem em anexo. É o relatório.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

*(Assinatura eletrônica)*

**IGOR JORDAO ALVES**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

## ANEXO - IMAGENS DA VISITA



Da esquerda para a direita: farmacêutico responsável, Herbenya Silva (Coordenadora CEMA), Dra. Cláudia Maria (Promotora de Justiça), Dr. Igor Jordão (Procurador da República titular do 1o Ofício da PR/AM) e Fabrício Jacob (Assessor Jurídico da SES/AM)



Estoque de descartáveis





Depósito de medicamentos especiais com acesso restrito



Alimentação enteral



017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2023

**REDE**

FONTE		JANEIRO	
TESOURO	R\$		24.585.350,51
SUS	R\$		5.584.894,67
<b>TOTAL MENSAL</b>	R\$		<b>30.170.245,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	R\$		<b>-</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
12/01/2023	R\$ 24.585.350,51	Destaque orçamentário para atender despesas com Aquisição de Medicamentos e PPS, comp. JAN/2023, sob o valor mensal de R\$ 24.585.350,51 - 2023NC0000482	
12/01/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender com Aquisição de Medicamentos e PPS, comp. JAN/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67, REC. MAC - CEMA(02.0027) - 2023NC0000487	

**FEVEREIRO**

FONTE		FEVEREIRO	
TESOURO	R\$		15.000.000,00
SUS	R\$		14.272.014,67
<b>TOTAL MENSAL</b>	R\$		<b>29.272.014,67</b>
<b>DIFERENÇA</b>	R\$		<b>898.230,51</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
16/01/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com o CT - - MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente a serviço Medicamentos e PPS, comp. FEV e MAR/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0000562	
27/02/2023	R\$ 3.687.120,00	Destaque orçamentário para atender despesas com Aquisição de Medicamentos e PPS. REC 02.0027 - 2023NC0002318	
28/03/2023	R\$ 10.000.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023 - 2023NC0003494	
28/03/2023	R\$ 2.500.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0003495	
28/03/2023	R\$ 2.500.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0003496	
05/04/2023	R\$ 1.066.768,01	Destaque orçamentário para atender despesa com Medicamento e PPS, FEV/2023, valor/m R\$ 5.000.000,00 - 2023NC0003622	
05/04/2023	R\$ 3.933.231,99	Destaque orçamentário para atender despesa com Medicamento e PPS, FEV/2023, valor/m R\$ 5.000.000,00 - 2023NC0003622	

**MARÇO**

FONTE		MARÇO	
TESOURO	R\$		10.000.000,00
SUS	R\$		10.584.894,67
<b>TOTAL MENSAL</b>	R\$		<b>20.584.894,67</b>
<b>DIFERENÇA</b>	R\$		<b>9.585.350,51</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
16/01/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com o CT - - MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente a serviço Medicamentos e PPS, comp. FEV e MAR/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0000562	
28/03/2023	R\$ 10.000.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023 - 2023NC0003494	
28/03/2023	R\$ 2.500.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0003495	



**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS**
**REDE**

28/03/2023	R\$	2.500.000,00	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, antecipação setembro e outubro/2023. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0003496
------------	-----	--------------	---

FONTE		ABRIL	
TESOURO	R\$		28.585.350,51
SUS	R\$		6.811.941,97
TOTAL MENSAL	R\$		35.397.292,48
DIFERENÇA	-R\$		5.227.047,30
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
24/01/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com o CT -- MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente a serviço Medicamentos e PPS, competência abr/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0001039	
25/04/2023	R\$ 4.000.000,00	Atender despesa da UG 17.130 - CEMA, com demandas emergenciais indenizatórias, no valor de R\$ 4.000.000,00, conforme planilha em anexo - 2023NC0004097	
26/04/2023	R\$ 630.435,80	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com aquisição de material hospitalar, conforme processo nº 17130.002459/2023-12. (Recurso 02.0027) - 2023NC0004124	
26/04/2023	R\$ 596.611,50	De ordem, destaque orçamentário para atender despesa com aquisição de material hospitalar, conforme processo nº 17130.002457/2023-23. (Recurso 02.0027) - 2023NC0004126	
11/05/2023	R\$ 3.471.668,13	Atender despesa com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e produtos para a saúde. comp de abril/2023 - 2023NC0004557	
11/05/2023	R\$ 58.941,11	Atender despesa com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e produtos para a saúde. comp de abril/2023 - 2023NC0004557	
12/05/2023	R\$ 21.054.741,27	Destaque orçamentário para atender despesas com MEDICAMENTOS E PPS - Medicamentos e PPS - Rede Estadual de Saúde, comp. ABR/2023, sob o valor de R\$ 21.054.741,27 - 2023NC0004950	

FONTE		MAIO	
TESOURO	R\$		-
SUS	R\$		30.170.245,18
TOTAL MENSAL	R\$		30.170.245,18
DIFERENÇA	R\$		-
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
01/03/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com o CT -- MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente a serviço Medicamentos e PPS, competência maio/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0002376	
23/05/2023	R\$ 24.585.350,51	Destaque orçamentário para atender despesas com MEDICAMENTOS E PPS - Medicamentos e PPS - Rede Estadual de Saúde, comp. mai/2023, sob o valor de R\$ 24.585.350,51. rec 02.0051 - 2023NC0005386	

FONTE		JUNHO	
TESOURO	R\$		1.084.000,00
SUS	R\$		30.170.245,18
TOTAL MENSAL	R\$		31.254.245,18
DIFERENÇA	-R\$		1.084.000,00
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
03/03/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com - MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente Medicamentos e PPS, competência junho, julho e agosto/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0002399	

**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS**
**REDE**

28/06/2023	R\$	1.084.000,00	Destaque orçamentário para atender despesa indenizatória junto ao credor WN COMERCIO , referente a kit cirúrgico, no valor de R\$ 1.084.000,00 - <b>2023NC0007494</b>
20/07/2023	R\$	24.585.350,51	Destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, JUNHO/2023. (02.51) - <b>2023NC0007893</b>

FONTE		JULHO	
TESOURO	R\$		1.009.312,00
SUS	R\$		38.957.092,36
TOTAL MENSAL	R\$		39.966.404,36
DIFERENÇA	-R\$		9.796.159,18

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
03/03/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com - MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente Medicamentos e PPS, competência junho, julho e agosto/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - <b>2023NC0002399</b>
19/07/2023	R\$ 1.009.312,00	Devolução do saldo orçamentário da nc 7608 por anulação a maior - <b>2023NC0007879</b>
08/08/2023	R\$ 13.933.253,33	Atender despesa com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e pps, comp de julho/2023, no valor parcial de R\$ 13.933.253,33. (MAC-EXTRA) 02.051 - <b>2023NC0008172</b>
22/08/2023	R\$ 10.652.097,18	Destaque orçamentário para atender despesa com o repasse mensal para aquisição de Medicamentos e PPS, complementando o valor repassado em julho/2023, sob o valor de R\$ 10.652.097,18 (02.0051) - <b>2023NC0008989</b>
30/08/2023	R\$ 8.786.847,18	Destaque orçamentário para atender despesas com aquisição de medicamentos e pps para suprir as necessidades da Rede de Saúde da Capital, comp. julho/2023 - <b>2023NC0009159</b>

FONTE		AGOSTO	
TESOURO	R\$		2.093.312,00
SUS	R\$		32.170.245,18
TOTAL MENSAL	R\$		34.263.557,18
DIFERENÇA	-R\$		4.093.312,00

DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
03/03/2023	R\$ 5.584.894,67	Destaque orçamentário para atender despesas com - MANUTENÇÃO - MEDICAMENTOS E PPS, referente Medicamentos e PPS, competência junho, julho e agosto/2023, sob o valor mensal de R\$ 5.584.894,67. REC MAC-CEMA(02.0027) - <b>2023NC0002399</b>
08/08/2023	R\$ 2.000.000,00	Atender despesa da UG 17.130 - CEMA com Aquisição de Medicamentos e PPS, sob o valor de R\$ 2.000.000,00. (MAC-EXTRA) 02.0051 - <b>2023NC0008168</b>
25/08/2023	R\$ 2.093.312,00	Destaque orçamentário para atender despesas indenizatórias na Unidade, no valor total de R\$2.093.312,00 - <b>2023NC0009089</b>
06/09/2023	R\$ 24.585.350,51	Atender despesa na UG 017.130 - CEMA, com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e produtos para a saúde, competência de agosto/2023, no valor total de R\$ 24.585.350,51. 02.0051 - <b>2023NC0009267</b>

FONTE		SETEMBRO	
TESOURO	R\$		5.606.200,00
SUS	R\$		27.535.350,51
TOTAL MENSAL	R\$		33.141.550,51
DIFERENÇA	-R\$		2.971.305,33



**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS**

REDE		
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
23/03/2023	R\$ 3.000.000,00	Destaque orçamentário para atender despesas referente a aquisição de Medicamentos e PPS, competência parcial set/2023, REC MAC-CEMA(02.0027) - 2023NC0003451
14/09/2023	R\$ 5.556.200,00	Atender despesas indenizatórias na unidade referente a aquisição de materiais hospitalares e farmacológicos no valor total de R\$ 5.556.200,00. 2023RI0000092 2023RI0000094 2023RI0000095 2023RI0000085 2023RI0000101 - 2023NC0009533
26/09/2023	R\$ 12.000.000,00	Atender despesa da UG 017.130 - CEMA, com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e produtos para a saúde, competência de setembro/2023, no valor parcial de R\$ 12.000.000,00. 02.051 - 2023NC0010486
04/10/2023	R\$ 3.000.000,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Medicamentos e PPS, referente ao mês de setembro/2023, no valor de R\$ 3.000.000,00. REC - 02.0051 - 2023NC0010649
17/10/2023	R\$ 9.535.350,51	Atender despesa da UG:017130-CEMA com Medicamentos e PPS, referente ao mês de setembro/2023, no valor de R\$ 9.585.350,51. REC - 02.0051 - 2023NC0010843
17/10/2023	R\$ 50.000,00	Atender despesa da UG:017130-CEMA com Medicamentos e PPS, referente ao mês de setembro/2023, no valor de R\$ 9.585.350,51. REC - 02.0051 - 2023NC0010843

OUTUBRO		
FONTE		
TESOURO	R\$	4.044.000,00
SUS	R\$	-
TOTAL MENSAL	R\$	4.044.000,00
DIFERENÇA	R\$	26.126.245,18
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
19/10/2023	R\$ 4.000.000,00	Atender despesas indenizatórias na unidade referente a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde visando o abastecimento da rede estadual, no valor total de R\$ 4.000.000,00 - 2023NC0010949
19/10/2023	R\$ 44.000,00	Atender despesas indenizatórias na unidade referente à aquisição de medicamentos e produtos para a saúde visando ao abastecimento da rede estadual de saúde, no valor de R\$ 44.000,00 (Complemento da NC 10949/2023) - 2023NC0010950

NOVEMBRO		
FONTE		
TESOURO	R\$	5.457.636,58
SUS	R\$	43.000.000,00
TOTAL MENSAL	R\$	48.457.636,58
DIFERENÇA	-R\$	18.287.391,40
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
08/11/2023	R\$ 30.000.000,00	De ordem, atender despesa com aquisição de Medicamentos e PPS, em atendimento as necessidades do estado do Amazonas, no valor total de R\$ 30.000.000,00, conforme processo nº 017130.007015/2023. (Rec Superávit Portaria nº 1.666, de 01/07/2020) - 02.0107.
13/11/2023	R\$ 8.000.000,00	Destaque orçamentário referente ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 1.157, de 18 de agosto de 2023, no valor de R\$ 8.000.000,00. Proc. 017101.041693/2023-02. REC - 02.0215
17/11/2023	R\$ 5.000.000,00	Atender despesa da UG 017.130 - CEMA, com o repasse mensal para aquisição de medicamentos e produtos para a saúde, competência de novembro/2023, valor parcial de R\$ 5.000.000,00. 02.051

**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS**

**REDE**

27/11/2023	R\$	1.291.741,61	Destaque orçamentário de Emenda Parlamentar nº 039/2023, Deputado Dermilson Chagas, que destina recurso via Fundo Estadual de Saúde à CEMA, visando à aquisição de insumos, pps e medicamentos, EPI e outros. Processo 01.01.017101.043305/2023-28.
27/11/2023	R\$	3.165.894,97	Destaque orçamentário de Emenda Parlamentar nº 037/2023, Deputado Saullo Vianna, que destina recurso via Fundo Estadual de Saúde à CEMA, visando à aquisição de insumos, pps e medicamentos. Processo 01.01.017101.040186/2023-51.
30/11/2023	R\$	1.000.000,00	Destaque orçamentário de Emenda Parlamentar nº 130/2023, BANCADA PATRIOTA/REPUBLICANOS Dep. Dermilson Chagas, que destina recurso via Fundo Estadual de Saúde à CEMA, visando à aquisição de insumos, produtos para saúde, medicamentos, equipamentos de proteção individual e outros. Processo 01.01.017101.043372/2023-42.

FONTE		DEZEMBRO	
TESOURO	R\$		-
SUS	R\$		-
TOTAL MENSAL	R\$		-
DIFERENÇA	R\$		30.170.245,18
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	

**TOTAL GERAL - RESUMO**

TESOURO PREVISTO	R\$	295.024.206,12
TESOURO RECEBIDO	R\$	97.465.161,60
TESOURO DIFERENÇA	-R\$	197.559.044,52

SUS PREVISTO	R\$	67.018.736,04
SUS RECEBIDO	R\$	239.256.924,39
SUS DIFERENÇA	R\$	172.238.188,35

VALOR/ ANO	R\$	362.042.942,16
VALOR DESTACADO	R\$	336.722.085,99
VALOR RESTANTE	R\$	25.320.856,17



017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024

**REDE**

FONTE		JANEIRO	
TESOURO	R\$		26.119.745,18
SUS	R\$		4.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>30.170.245,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$</b>		<b>-</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
16/01/2024	R\$ 4.050.500,00	Destaque orçamentário para atender despesa com a aquisição de Medicamentos e PPS para atender a rede estadual, competência de janeiro/2024. (02.0027) - <b>2024NC0000001</b>	
16/01/2024	R\$ 26.119.745,18	Destaque orçamentário para atender despesa com a aquisição de Medicamentos e PPS para atender a rede estadual, competência de janeiro/2024. (02.0027) - <b>2024NC0000001</b>	

FONTE		FEVEREIRO	
TESOURO	R\$		26.119.745,18
SUS	R\$		4.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>30.170.245,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$</b>		<b>-</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
26/01/2024	R\$ 4.050.500,00	Destaque orçamentário para atender despesas com MEDICAMENTOS E PPS, referente a aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual, comp fev/2024. REC 02.0027 - <b>2024NC0000683</b>	
26/01/2024	R\$ 26.119.745,18	Atender despesas com MEDICAMENTOS E PPS, referente a Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual, comp fev/2024 - <b>2024NC0000684</b>	

FONTE		MARÇO	
TESOURO	R\$		26.119.745,18
SUS	R\$		4.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>30.170.245,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$</b>		<b>-</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
15/02/2024	R\$ 26.119.745,18	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual - CEMA, comp. mar/2024, no valor de R\$ 26.119.745,18 - <b>2024NC0001396</b>	
15/02/2024	R\$ 16.202.000,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual - CEMA, comp. mar a jun/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00. REC. 02.0027 - <b>2024NC0001397</b>	

FONTE		ABRIL	
TESOURO	R\$		18.038.685,34
SUS	R\$		14.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>32.089.185,34</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>-R\$</b>		<b>1.918.940,16</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
18/04/2024	R\$ 9.680.000,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição de Medicamentos e pps para atender a rede estadual de saúde, comp. abril/2024, no valor parcial de de R\$ 9.680.000,00 - <b>2024NC0003226</b>	
15/02/2024	R\$ 4.050.500,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual - CEMA, comp. mar a jun/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00. REC. 02.0027 - <b>2024NC0001397</b>	
14/05/2024	R\$ 10.000.000,00	Destaque de orçamento para atender despesas com aquisição de medicamentos e pps, parcela de abril/2024 (parcial) (02.0051) - <b>2024NC0004198</b>	



**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024**

**REDE**

16/05/2024	R\$	8.358.685,34	Destaque orçamentário para atender despesa indenizatória com medicamentos e pps, conforme solicitado via e-mail em 13/05/2024 - <b>2024NC0004440</b>
------------	-----	--------------	--

FONTE		MAIO	
TESOURO	R\$		26.417.736,02
SUS	R\$		4.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	R\$		<b>30.468.236,02</b>
<b>DIFERENÇA</b>	-R\$		<b>297.990,84</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
16/05/2024	R\$ 3.723.607,73	Destaque orçamentário para atender despesa indenizatória com medicamentos e pps, conforme solicitado via e-mail em 13/05/2024 - <b>2024NC0004440</b>	
15/02/2024	R\$ 4.050.500,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual - CEMA, comp. mar a jun/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00. REC. 02.0027 - <b>2024NC0001397</b>	
13/06/2024	R\$ 16.841.115,76	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição de Medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual, competência MAI/2024 - <b>2024NC0005949</b>	
02/07/2024	R\$ 5.853.012,53	Atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual, MAI/2024 - <b>2024NC0006571</b>	

FONTE		JUNHO	
TESOURO	R\$		21.315.678,51
SUS	R\$		7.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	R\$		<b>28.366.178,51</b>
<b>DIFERENÇA</b>	R\$		<b>1.804.066,67</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
15/02/2024	R\$ 4.050.500,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual - CEMA, comp. mar a jun/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00. REC. 02.0027 - <b>2024NC0001397</b>	
02/07/2024	R\$ 1.296.724,27	Atender despesa com Aquisição De Medicamentos E Pps Para Atender A Rede Estadual, JUN/2024 (parcial) - <b>2024NC0006576</b>	
11/07/2024	R\$ 11.188.574,64	Atender despesas com aquisição de medicamentos e pps para suprir a demanda da rede estadual de saúde, no valor de R\$ 11.188.574,64 referente a parcela de junho/2024, e R\$ 8.864.491,34 referente a parcela de julho/2024 - <b>2024NC0007448</b>	
09/07/2024	R\$ 936.870,00	Atender despesa indenizatória junto ao credor MEDICAL REPRESENTANTES, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.000340/2024 - <b>2024NC0007309</b>	
09/07/2024	R\$ 563.700,00	Atender despesa indenizatória junto ao credor DECARES COMERCIO, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.000584/2024 - <b>2024NC0007310</b>	
09/07/2024	R\$ 690.000,00	Atender despesa indenizatória junto ao credor MEDICAL REPRESENTANTES, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.001549/2024 - <b>2024NC0007311</b>	
09/07/2024	R\$ 1.723.238,40	Atender despesa indenizatória junto ao credor W N COMERCIO, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.001931/2024 - <b>2024NC0007312</b>	
09/07/2024	R\$ 2.100.000,00	Atender despesa indenizatória junto ao credor NORTE GREEN, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.000311/2024 - <b>2024NC0007313</b>	
09/07/2024	R\$ 924.819,20	Atender despesa indenizatória junto ao credor ULTRAFARMA, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.001341/2024 - <b>2024NC0007314</b>	



**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024**

**REDE**

09/07/2024	R\$	1.891.752,00	Atender despesa indenizatória junto ao credor BRINGEL, referente a parcela mensal da manutenção de medicamentos e pps, conforme processo 017130.000522/2024 - 2024NC0007315
24/06/2024	R\$	3.000.000,00	Destaque de orçamento para atender aquisição de medicamentos e pps, valor parcial da parcela mensal. (REC MAC - 02.0051) - 2024NC0006325

FONTE		JULHO	
TESOURO	R\$		26.119.745,18
SUS	R\$		4.050.500,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>30.170.245,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$</b>		<b>-</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
03/04/2024	R\$ 4.050.500,00	Para atender despesa referente à aquisição de medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: julho a setembro/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00 e no valor parcial de R\$ 2.848.500,00 referente a competência de outubro/2024. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - 2024NC0002933	
11/07/2024	R\$ 8.864.491,34	Atender despesas com aquisição de medicamentos e pps para suprir a demanda da rede estadual de saúde, no valor de R\$ 11.188.574,64 referente a parcela de junho/2024, e R\$ 8.864.491,34 referente a parcela de julho/2024 - 2024NC0007448	
18/07/2024	R\$ 17.255.253,84	Atender despesas com aquisição de medicamentos e pps para suprir a demanda da rede estadual de saúde, no valor de R\$ 17.255.253,84 referente a parcela de julho/2024 (complementar a NC nº 7448), e R\$ 12.744.746,16 referente a parcela parcial de agosto/2024 - 2024NC0007633	

FONTE		AGOSTO	
TESOURO	R\$		26.169.745,18
SUS	R\$		19.050.509,00
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>45.220.254,18</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>-R\$</b>		<b>15.050.009,00</b>
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
03/04/2024	R\$ 4.050.500,00	Para atender despesa referente à aquisição de medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: julho a setembro/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00 e no valor parcial de R\$ 2.848.500,00 referente a competência de outubro/2024. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - 2024NC0002933	
18/07/2024	R\$ 12.744.746,16	Atender despesas com aquisição de medicamentos e pps para suprir a demanda da rede estadual de saúde, no valor de R\$ 17.255.253,84 referente a parcela de julho/2024 (complementar a NC nº 7448), e R\$ 12.744.746,16 referente a parcela parcial de agosto/2024 - 2024NC0007633	
27/08/2024	R\$ 3.424.999,02	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição de Medicamentos e PPS - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS , comp. AGOSTO/2024 - 2024NC0008944	
11/09/2024	R\$ 10.000.000,00	Atender despesa com MEDICAMENTOS E PPS - CEMA, comp.agosto/2024 - 2024NC0009205	
22/08/2024	R\$ 15.000.009,00	Atender despesa com a UG: 017130 - CEMA, referente aquisição de material farmacológico e hospitalar (LEVOFLOXACINO, DIAZEPAM e outros), no valor de R\$ 15.000.009,00, conforme processo 01.01.017101.026077/2024-02. (02.0051) - 2024NC0008690	

FONTE		SETEMBRO	
TESOURO	R\$		7.729.148,00
SUS	R\$		22.441.097,18
<b>TOTAL MENSAL</b>	<b>R\$</b>		<b>30.170.245,18</b>



**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024**

**REDE**

DIFERENÇA		R\$	-
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
03/04/2024	R\$ 4.050.500,00	Para atender despesa referente à aquisição de medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: julho a setembro/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00 e no valor parcial de R\$ 2.848.500,00 referente a competência de outubro/2024. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - <b>2024NC0002933</b>	
19/09/2024	R\$ 5.000.000,00	Atender despesas indenizatórias no valor total de R\$ 12.218.044,00 referente ao fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, conforme solicitado e especificado via email em 19/09/2024 - <b>2024NC0009911</b>	
26/09/2024	R\$ 1.976.000,00	De ordem, destaque de orçamento para atender despesas com aquisição de cloreto de sódio, injetável, concentração 0,%, embalagem sistema fechado com 250ml, para abastecimento da Rede Estadual de Saúde, conforme solicitado via e-mail em 25/09/2024, orçamento referente a parcial da programação mensal. (CÓD.SUS 02.0051) - <b>2024NC0010030</b>	
10/10/2024	R\$ 6.414.597,18	Atender despesa da UG 17.130 - Central de Medicamentos com aquisição de produtos para saúde e nutrição para o programa Melhor em Casa (Atenção Domiciliar). (02.0054) - <b>2024NC0010238</b>	
27/08/2024	R\$ 2.729.148,00	Destaque orçamentário para atender despesa com Aquisição de Medicamentos e PPS - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, comp. AGOSTO/2024 - <b>2024NC0008944</b>	
01/10/2024	R\$ 10.000.000,00	Destaque de orçamento para atender despesa com MEDICAMENTOS E PPS, valor referente a parcial da programação mensal. (CÓD.SUS 02.0051). - <b>2024NC0010061</b>	

FONTE		OUTUBRO	
TESOURO	R\$	9.534.342,36	
SUS	R\$	20.635.902,82	
TOTAL MENSAL	R\$	30.170.245,18	
DIFERENÇA	R\$	-	
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
03/04/2024	R\$ 2.848.500,00	Para atender despesa referente à aquisição de medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: julho a setembro/2024, no valor mensal de R\$ 4.050.500,00 e no valor parcial de R\$ 2.848.500,00 referente a competência de outubro/2024. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - <b>2024NC0002933</b>	
09/04/2024	R\$ 1.202.000,00	Atender despesa com aquisição de medicamentos e pps para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: parcial de outubro no valor de R\$ 1.202.000,00, e novembro e dezembro de 2024, no valor de R\$ 4.050.500,00/cada. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - <b>2024NC0003037</b>	
10/10/2024	R\$ 3.585.402,82	Atender despesa da UG 17.130 - Central de Medicamentos com aquisição de produtos para saúde e nutrição para o programa Melhor em Casa (Atenção Domiciliar). (02.0054) - <b>2024NC0010238</b>	
14/10/2024	R\$ 6.000.000,00	Destaque orçamentário para atender despesa com aquisição de fraldas, recurso de emenda federal do Deputado Amom Mandel, Portaria GM/MS nº 3591/2024, Proposta 36000.5860442/02-400, no valor de R\$ 6.000.000,00, conforme processo 01.01.017101.029065/2024-30 (recurso abatida da manutenção mensal) (02.0223) - <b>2024NC0010265</b>	

**017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024**

**REDE**

23/10/2024	R\$	7.000.000,00	Destaque de orçamento para atender despesa com MEDICAMENTOS E PPS, valor referente a parcial da programação mensal. (CÓD.SUS 02.0051) - <b>2024NC0011292</b>
23/10/2024	R\$	2.393.984,40	Destaque de orçamento para atender despesa com MEDICAMENTOS E PPS, valor parcial da programação de repasse mensal - <b>2024NC0011357</b>
18/10/2024	R\$	5.140.357,96	Atender despesa com Aquisição de Medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual, comp setembro/2024, no valor de R\$ 5.140.357,96.(Recurso abatido da manutenção mensal) Emenda Parlamentar de Bancada nº 171/2024 - UNIÃO BRASIL-Dep. Roberto Cidade, conforme processo 017101.040868/2024-45 - <b>2024NC0010770</b>
18/10/2024	R\$	2.000.000,00	Atender despesa com Aquisição de Medicamentos e PPS para atender a Rede Estadual, competência: setembro/2024, no valor de R\$ 2.000.000,00 (recurso abatido da manutenção mensal) Emenda Parlamentar nº 057/2024 - Dep. Delegado Péricles, conforme processo 017101.040907/2024-04 - <b>2024NC0010771</b>

**NOVEMBRO**

FONTE			
TESOURO			6.279.551,17
SUS	R\$		4.050.500,00
TOTAL MENSAL	R\$		10.330.051,17
DIFERENÇA	R\$		19.840.194,01
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
23/10/2024	R\$ 5.606.015,60	Destaque de orçamento para atender despesa com MEDICAMENTOS E PPS, valor parcial da programação de repasse mensal. - <b>2024NC0011357</b>	
29/10/2024	R\$ 673.535,57	Destaque orçamentário de Emenda Parlamentar de Bancada nº 172/2024, UNIÃO BRASIL - Deputado Roberto Cidade, que destina recurso via Fundo Estadual de Saúde à CEMA, visando aquisição de insumos, medicamentos e PPS. Processo 01.01.017101.040901/2024-37 - <b>2024NC0011375</b>	
09/04/2024	R\$ 4.050.500,00	Atender despesa com aquisição de medicamentos e pps para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: parcial de outubro no valor de R\$ 1.202.000,00, e novembro e dezembro de 2024, no valor de R\$ 4.050.500,00/cada. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - <b>2024NC0003037</b>	

**DEZEMBRO**

FONTE			
TESOURO			4.050.500,00
SUS	R\$		4.050.500,00
TOTAL MENSAL	R\$		26.119.745,18
DIFERENÇA	R\$		
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	
09/04/2024	R\$ 4.050.500,00	Atender despesa com aquisição de medicamentos e pps para atender a Rede Estadual de Saúde, competências: parcial de outubro no valor de R\$ 1.202.000,00, e novembro e dezembro de 2024, no valor de R\$ 4.050.500,00/cada. (REC MAC - CEMA - 02.0027) - <b>2024NC0003037</b>	

**TOTAL GERAL - RESUMO**

TESOURO PREVISTO	R\$	313.436.942,16
TESOURO RECEBIDO	R\$	219.963.867,30
TESOURO DIFERENÇA	-R\$	93.473.074,86

SUS PREVISTO	R\$	48.606.000,00
SUS RECEBIDO	R\$	111.582.009,00
SUS DIFERENÇA	R\$	62.976.009,00



017130 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO AMAZONAS - ANO 2024

**REDE**

<b>VALOR/ ANO</b>	<b>R\$</b>	<b>362.042.942,16</b>
<b>VALOR DESTACADO</b>	<b>R\$</b>	<b>331.545.876,30</b>
<b>VALOR RESTANTE</b>	<b>R\$</b>	<b>30.497.065,86</b>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

**Processo nº 2003.32.00000001-1**

**Classe: Ação Civil Pública**

**Requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Requerido: ESTADO DO AMAZONAS**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com fundamento no artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, de um lado **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, por intermédio da Procuradora da República e da Promotora de Justiça, que este subscrevem ao final, e de outro lado, **ESTADO**

**DO AMAZONAS**, neste ato representado por Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador Geral do Estado do Amazonas, consoante o documento da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, doutor Carlos Eduardo de Souza Braga, celebram este **Termo de Ajustamento de Conduta:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

**Considerando** os fatos noticiados e provados

pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.32.00000001-1, no que tange a falta de medicamentos e correlatos necessários ao atendimento prestados

nas Unidades de Saúde de média e alta complexidade sob a gerência do Estado, descontinuidade no fornecimento de -SUS, e a indisponibilidade de exames especializados aos medicamentos excepcionais aos usuários do Sistema Único de Saúde usuários do sistema público de saúde requeridos por médicos credenciados pela rede pública e privada conveniada com o SUS;

**Considerando** que "são de relevância pública

as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor,

nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, Constituição Federal)";

**Considerando** a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais que reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado em prestá-la ao cidadão;

**Considerando** que o direito à saúde constitui postulado fundamental na ordem social brasileira, conforme artigo 6.º da Carta Magna, sendo definido como direito de todos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros

agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal);

**Considerando** que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços

para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6.º inclui, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS),

assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

**Considerando** que a Primeira Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, realizada

em Brasília em 2003, aprovou a proposta número quatro, visando a "assegurar o direito constitucional da garantia de acesso a medicamentos aos pacientes atendidos pelo SUS";

**Considerando** que a Portaria 3.916/98, do Ministério da Saúde, instituiu a POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS, prevendo a responsabilidade das esferas de governo no âmbito do SUS, e que tal normativo estabeleceu que é função do gestor estadual definir a relação estadual de medicamentos

com base na RENAME e em conformidade com o perfil epidemiológico do Estado, além de definir o elenco de medicamentos que serão

pelo Estado adquiridos diretamente, inclusive os de dispensação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

em caráter excepcional, destinando orçamento adequado à sua aquisição (Capítulo 3, diretriz, 3.3);

**Considerando** que a Portaria 1.587/2002 do Ministério da Saúde, em atendimento aos propósitos da Política Nacional de Medicamentos, aprovou a Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, revisada com base em padrões técnicos de seleção internacionalmente aceitos, de eficácia, segurança, conveniência e custos, e em estudos publicados de medicina baseada em evidência;

**Considerando** que as Portarias 1.318/02 e 921, do Ministério da Saúde, relacionaram os medicamentos excepcionais, cuja responsabilidade pelo fornecimento é dos Estados;

**Considerando** que o Ministério da Saúde repassa ao Estado do Amazonas verbas para o financiamento dos medicamentos excepcionais, do atendimento de alta e média complexidade e dos exames especiais;

**Considerando** que o Ministério da Saúde editou, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos, e para promover o uso racional dos medicamentos de alto custo, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, para as seguintes enfermidades: acne, acromegalia, anemia em pacientes portadores de insuficiência renal crônica, artrite reumatóide, asma grave, dislipidemia em pacientes de alto risco de desenvolver eventos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

cardiovasculares, distonias, doença de alzheimer, doença de crohn, doença de gaucher, doença de parkinson, doença de Wilson, doença falciforme, epilepsia refratária, esclerose lateral amiotrófica, esclerose múltipla - forma clínica "Surto-Remissão", espasticidade focal disfuncional, esquizofrenia refratária, fenilcetonúria, fibrose cística, hepatite viral crônica B, Hepatite Viral Crônica C, hiperfosfatemia na insuficiência renal crônica, hiperplasia adrenal congênita, hipotireoidismo congênito, neutropenia, osteoporose, profilaxia da reinfeção pelo vírus da hepatite B pós-transplante hepático, retocolite ulcerativa, transplantes renais;

**Considerando** que o fornecimento de medicamentos para o tratamento das enfermidades citadas no item anterior, em desconformidade com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, vai de encontro à racionalização e organização do sistema de saúde, e, em conseqüência, ao próprio direito à saúde;

**Considerando** a necessidade de manter o fornecimento regular dos medicamentos excepcionais listados nas mencionadas Portarias 1.318/02 e 921, do Ministério da Saúde;

**Considerando** a necessidade de manter o abastecimento das Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade do Estado com medicamentos e correlatos imprescindíveis ao seu regular funcionamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

**Considerando** a necessidade de garantir a execução de exames especiais constantes na Tabela Nacional dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar(SIA/SIH) requeridos por médicos credenciados pelas redes pública e privada conveniada com o Sistema Único de Saúde;

**RESOLVEM:**

**CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** O ESTADO DO AMAZONAS, por de seu representante <sup>meio</sup> legal, nos termos do artigo 10, inciso VIII da Lei n.º 1.639/1983, reconhece a procedência dos pedidos constantes na Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, Processo nº 2003.32.000000001-1, que, após a homologação judicial do presente termo, deverá ser julgada extinta de acordo com os incisos II e III do artigo 69 do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a fornecer, gratuitamente, e sem solução de continuidade, os medicamentos excepcionais listados nas Portarias 1.318/02 e 921 e na Portaria nº 2131/2003 GSUSAM, bem como os demais que venham



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

a ser incluídos em portarias editadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado após a lavratura deste termo, a todos os usuários

que tenham seus pedidos analisados e deferidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas.

***Parágrafo único. Caso o medicamento regularmente prescrito por médico das Redes Pública ou Privada***

***Conveniada com o SUS não esteja disponível ao usuário na data***

***prevista, o servidor público que o atender deverá anotar no verso da receita o dia, a hora e o motivo que impossibilitou a sua entrega, assinalando o seu nome completo, a função que exerce e a unidade de saúde onde está lotado, com letra legível.***

**CLÁUSULA 3ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a adotar, "para dispensação dos medicamentos excepcionais, os critérios de diagnóstico, indicação e tratamento, inclusão e exclusão, esquemas terapêuticos, monitorização/ acompanhamento e demais parâmetros contidos nos

Protocolos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pela Secretaria de Assistência à Saúde/SAS do Ministério da Saúde para os Medicamentos Excepcionais, que têm caráter nacional(art.2º da Portaria n.º 1.318/2002)". Na falta destes,

pelos protocolos publicados pela Secretaria de Estado da Saúde, consoante o artigo 6º, da Portaria n.º. 2131/2003-GSUSAM.

**CLÁUSULA 4ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a dispensar os medicamentos excepcionais para novos pacientes, exceto os transplantados, em até trinta (30)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

dias do protocolo do pedido, podendo-se prorrogar até mais noventa (90) dias, uma única vez, excetuando-se os casos de urgência e emergência comprovados com justificativa devidamente preenchida pelo Médico Especialista Cadastrado.

**CLÁUSULA 5ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a enviar, mensalmente (até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido), informações aos Ministérios Públicos Federal e Estadual sobre os estoques de medicamentos, bem como, mensalmente, número de pacientes atendidos, número e espécie de medicamentos fornecidos, número de novos processos administrativos iniciados, deferidos, indeferidos e concluídos – neste último caso indicar a causa do término – na Cidade de Manaus e o Estado do Amazonas, além de outras informações julgadas oportunas;

**CLÁUSULA 6ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a promover, no devido tempo e na forma da lei, as compras de medicamentos excepcionais, a fim de que não haja solução de continuidade no fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, por conta de atrasos em licitações e na entrega de medicamentos pelos fornecedores, mantendo estoque de reserva planejada para evitar a descontinuidade no fornecimento;

**CLÁUSULA 7ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a, quando da aquisição e dispensação de medicamentos excepcionais, pautar essas ações pela observância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

dos princípios da equidade, universalidade, economicidade e custo/benefício dos tratamentos e medicamentos, no que respeita à seleção, aquisição e dispensação dos mesmos;

**CLÁUSULA 8ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a disponibilizar a execução aos usuários do Sistema Único de Saúde de exames especializados, referentes à Média e Alta complexidade, constantes na Tabela Nacional dos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA/SIH) requeridos por médicos credenciados pela Rede Pública e Privada conveniada com o SUS, no prazo máximo de trinta (30) dias da entrada do pedido, se não houver indicação de atendimento em prazo menor, em razão urgência, com justificativa devidamente preenchida pelo Médico Especialista Cadastrado.

**CLÁUSULA 9ª.** O ESTADO DO AMAZONAS compromete-se a manter abastecidas as Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade pertencentes a rede estadual (SUSAM) com medicamentos e insumos padronizados, necessários ao atendimento prestado, adotando procedimento eficiente de programação (planejamento), aquisição, estoque de segurança, distribuição e fornecimento, de modo a afastar a falta de medicamento receitado e a normalizar o abastecimento, inclusive, da Central de Medicamento do Amazonas-CEMA.

**CLÁUSULA 10ª** O presente termo é ajustado com fulcro no artigo 5º., § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

reconhecendo-se ao mesmo eficácia de título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais e/ou convencionais;

Parágrafo Primeiro. No caso de ajuizamento de ação de execução por descumprimento do avençado, e considerando que haja divergência de ritos, implicando nos termos do artigo 573, do Código de Processo Civil, diversidade de ações, as partes ACORDANTES poderão instrumentalizar a petição inicial com cópia autenticada do instrumento contratual ora celebrado por tratar-se de pacto que se projeta no tempo.

Parágrafo Segundo. As partes acordantes convencionam que o cidadão, individualmente, poderá promover a execução do presente ajuste quando se tratar de descumprimento das cláusulas 2ª e 4ª, visando ao cumprimento da obrigação.

**CLÁUSULA 11.ª** Os Ministérios Públicos Estadual e Federal comprometem-se a divulgar a todas as Promotorias de Justiça do Estado e Procuradorias da República com seção no Estado do Amazonas o conteúdo deste Termo de Ajustamento de Conduta, sugerindo e incentivando sejam observados, na atuação administrativa ou em juízo, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas editados pelo Ministério da Saúde.

**CLÁUSULA 12.ª** Os ACORDANTES estabelecem o prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do presente para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

promover reunião visando discutir metas e os objetivos alcançados no período.

**CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>** Em caso de descumprimento das

obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso o Estado

do Amazonas ficará sujeito ao pagamento de:

I - multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por

dia, por receita não aviada na data prevista, de qualquer medicamento;

II - multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, por exame especializado não executado dentro do prazo estabelecido na cláusula 8<sup>a</sup>, a incidir à partir do último dia do prazo referido;

III - multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por dia, pelo desabastecimento de qualquer Unidade de Saúde de

Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, que não seja

corrigida no prazo de cinco dias em Manaus, e dez dias nos demais municípios; e

IV - multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, no caso de comprovada entrega de medicamento com prazo de validade vencido;

V - multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, no caso de descumprimento de qualquer das demais cláusulas do presente termo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

Parágrafo Primeiro. As multas serão revertidas para o Fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85;

Parágrafo Segundo. Afastam as penalidades previstas nesta cláusula a ocorrência de hipótese de força maior ou caso fortuito, desde que inequivocamente demonstrada pelo Estado do Amazonas a relação de prejudicialidade entre o fato invocado e o cumprimento de alguma das obrigações tratadas neste termo.

**CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>.** As obrigações assumidas pelo Estado do Amazonas não abrangem os procedimentos de Média e Alta Complexidade e os medicamentos que são, ou venham a ser, objeto de contratação exclusiva pela União Federal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

**O Termo de Ajustamento, ora avençado, produzirá seus efeitos a contar de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO**

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Manaus, 13 de março de 2006.

RAIMUNDO FRÂNIO DE ALMEIDA LIMA  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

---

ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
Procuradora da República

---

GUIOMAR FELÍCIA DOS SANTOS CASTRO  
Promotora de Justiça

---



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/09/2023

Número: **1000406-75.2019.4.01.3200**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 420.000,00**

Processo referência: **0000005-55.2003.4.01.3200**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
ESTADO DO AMAZONAS (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31199 960	29/01/2019 16:33	<a href="#">Sentença</a>	Documento Comprobatório



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



PCTT: 96.000.02

SENTENÇA Nº : 094/2006  
 PROCESSO Nº : 2003.32.00.0000001-1  
 CLASSE : 07100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
 REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 REQDO : ESTADO DO AMAZONAS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, na qual objetivam:

- a) fornecimento integral, no prazo de trinta (30) dias, dos medicamentos denominados excepcionais pertencentes à Portaria 204/96 e suas alterações e complementações posteriores – Portarias nºs 409/99 e 125/01 da Secretaria de Assistência à Saúde e Gabinete do Ministério da Saúde – conhecidos como medicamentos de alto custo, bem como os medicamentos que, porventura passem a integrar a listagem do Ministério da Saúde;
- b) fornecimento dos medicamentos e correlatos necessários ao atendimento prestado nas Unidades da Saúde do Estado de média e alta complexidade, adotando-se procedimento eficiente de programação (planejamento), aquisição, estoque de segurança, distribuição e fornecimento de tais medicamentos, de modo a afastar o estigma da falta do medicamento receitado, normalizando o abastecimento das farmácias dos estabelecimento de saúde do Estado que efetuam a dispensação das receitas, incluída a Central de Medicamentos do Amazonas, sob pena de, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/95; e





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 10 INSTÂNCIA**

c) Disponibilização aos usuários do Sistema Único de Saúde a execução dos exames especializados requeridos por médicos credenciados pela Rede Pública e Privada conveniada com o SUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento da multa diária no valor de 1.000,00 (um mil reais) por cada requisição de exame não atendida, de acordo com o art. 11 da Lei nº 7.347/85, devendo essa quantia ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Às fls. 3036/3051, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e o Estado do Amazonas requerem a juntada de Termo de Ajuste de Conduta, requerendo a homologação do mesmo.

É o breve relatório. DECIDO.

Vieram-me os autos conclusos para homologação de avença firmada entre as partes litigantes, através do Termo de Ajuste de Conduta, juntado às fls. 3036/3051.

Destaco, inicialmente, a necessidade de cumprimento das cláusulas abaixo reproduzidas por refletirem a concretização progressiva de direitos fundamentais à saúde, essenciais ao aperfeiçoamento da sociedade moderna, especificamente a do Amazonas, razões pelas quais passo a homologá-las.

Nesta seara, portanto, ficou estabelecido entre o Estado do Amazonas e o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual que:

**Cláusula 1ª:** o Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal, nos termos do artigo 10, inciso VIII da Lei nº 1.639/1983, reconhece a procedência dos pedidos constantes na Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, processo nº 2003.32.00.000001-1, que, após a homologação judicial do presente termo, deverá ser julgada extinta de acordo com os incisos II e III do artigo 269 do Código de Processo Civil;

**Cláusula 2ª** O Estado do Amazonas compromete-se a fornecer, gratuitamente, e sem solução de continuidade, os medicamentos excepcionais listados nas Portarias nº





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 10 INSTÂNCIA**

1.318/02 e 921 e na Portaria nº 2131/2003 GSUSAM, bem como os demais que venham a ser incluídos em portarias editadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado após a lavratura deste termo, a todos os usuários que tenham seus pedidos analisados e deferidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas;

**Parágrafo único.** Caso o medicamento regularmente prescrito por médico das Redes Pública ou Privada conveniada com o SUS não esteja disponível ao usuário na data prevista, o servidor público que o atender deverá anotar no verso da receita o dia, a hora e o motivo que impossibilitou a sua entrega, assinalando o seu nome completo, a função que exerce e a unidade de saúde onde está lotado, com letra legível.

**Cláusula 3ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a adotar, “para dispensação dos medicamentos excepcionais, os critérios de diagnóstico, indicação e tratamento, inclusão e exclusão, esquemas terapêuticos, monitorização/acompanhamento e demais parâmetros contidos nos Protocolos e diretrizes Terapêuticas estabelecidos pela Secretaria de Assistência à Saúde/SAS do Ministério da Saúde para os Medicamentos Excepcionais, que têm caráter nacional (art. 2º da Portaria nº 1.318/2002)”. Na falta destes, pelos protocolos publicados pela Secretaria de Estado da Saúde, consoante o artigo 6º da Portaria nº 2131/2003-GSUSAM.

**Cláusula 4ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a dispensar os medicamentos excepcionais para novos pacientes, exceto os transplantados, em até trinta (30) dias do protocolo do pedido, podendo-se prorrogar até mais noventa (90) dias, uma única vez, excetuando-se os casos de urgência e emergência comprovados com justificativa devidamente preenchida pelo Médico Especialista Cadastrado.

**Cláusula 5ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a enviar, mensalmente (até o 10º dias útil do mês subsequente ao vencido), informações aos Ministérios Públicos Federal e Estadual sobre os estoques de medicamentos, bem como, mensalmente, número de pacientes atendidos, número e espécie de medicamentos fornecidos, número de novos processos administrativos iniciados, deferidos, indeferidos e concluídos – neste último caso indicar a causa do término – na cidade de Manaus e





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 10 INSTÂNCIA

no Estado do Amazonas, além de outras informações julgadas oportunas;

**Cláusula 6ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a promover, no devido tempo e na forma da lei, as compras de medicamentos excepcionais, a fim de que não haja solução de continuidade no fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, por conta de atrasos em licitações e na entrega de medicamentos pelos fornecedores, mantendo estoque de reserva planejada para evitar a descontinuidade no fornecimento;

**Cláusula 7ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a, quando da aquisição e dispensação de medicamentos excepcionais, pautar essas ações pela observância dos princípios da equidade, universalidade, economicidade e custo/benefício dos tratamentos e medicamentos, no que respeita à seleção, aquisição e dispensação dos mesmos;

**Cláusula 8ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a disponibilizar a execução aos usuários do Sistema Único de Saúde de exames especializados, referentes à Média e Alta complexidade, constantes na Tabela Nacional dos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA/SIH) requeridos por médicos credenciados pela Rede Pública e Privada conveniada com o SUS, no prazo máximo de trinta (30) dias da entrada do pedido, se não houver indicação de atendimento em prazo menor, em razão urgência, com justificativa devidamente preenchida pelo Médico Especialista Cadastrado.

**Cláusula 9ª.** O Estado do Amazonas compromete-se a manter abastecidas as Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade pertencentes a rede estadual (SUSAM) com medicamentos e insumos padronizados, necessários ao atendimento prestado, adotando procedimento eficiente de programação (planejamento), aquisição, estoque de segurança, distribuição e fornecimento, de modo a afastar a falta de medicamento receitado e a normalizar o abastecimento, inclusive, da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 10 INSTÂNCIA



De outro lado, considerando haver sido o presente Termo ajustado com fulcro no artigo 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/85, homologo da mesma forma o que fora acordado na cláusula 10ª e reconheço a eficácia de título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais e/ou convencionais, conforme se fez constar na cláusula 10ª, reconhecendo também como válidos os parágrafos primeiro e segundo da mesma.

Homologo, por derradeiro, a aplicação das multas no caso de descumprimentos das cláusulas avençadas, nos exatos moldes estabelecidos entre as partes, quais sejam:

**Cláusula 13ª.** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, o Estado do Amazonas ficará sujeito ao pagamento de:

- I- multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, por receita não aviada na data prevista, de qualquer medicamento;
- II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, por exame especializado não executado dentro do prazo estabelecido na cláusula 8ª, a incidir a partir do último dia do prazo referido;
- III- multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por dia, pelo desabastecimento de qualquer Unidade de Saúde de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, que não seja corrigida no prazo de cinco dias em Manaus, e dez dias nos demais municípios; e
- IV- multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, no caso de comprovada entrega de medicamento com prazo de validade vencido;
- V- multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, no caso de descumprimento de qualquer das demais cláusulas do presente termo.

Ressalto, ainda, pela relevância que representa o presente Termo de Ajuste de Conduta, que deverão os Ministérios Públicos Federal e Estadual dar cumprimento ao disposto na cláusula 11ª, divulgando-o em todas as Promotorias de Justiça do Estado e Procuradorias da República com seção no Estado do Amazonas, sugerindo e incentivando sejam observados, na atuação administrativa ou em juízo, os





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 10 INSTÂNCIA**

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas editados pelo Ministério da Saúde.

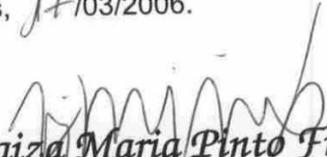
Fica, portanto, **homologado**, em sua íntegra, o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual e o Estado do Amazonas e extinto o presente feito com fulcro no art. 269, II e III do Código de Processo Civil.

A eficácia do Termo de Ajuste será imediata, a contar da respectiva publicação.

Sem custas e honorários, pela natureza da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 17/03/2006.

  
**Jaiza Maria Pinto Fraxe**  
Juíza Federal Titular da 1ª Vara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA AM

Ciente em

  
Agostinho da Cunha  
Procurador da República

